SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200098 - DF (2026/0080929-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
		JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
		JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
		DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
		LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR MULTIPLOS FUNDAMENTOS. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem não admitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do sindicato; inaplicabilidade dos Temas n. 823 e 1075 do STF ao caso concreto; prejudicialidade da análise pela alínea *c*, diante do impedimento já verificado pela alínea *a*; e pela exigência de relação jurídica direta e pela limitação territorial da substituição processual.

2. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, sua qualificação jurídica e o cotejo entre o acórdão combatido e as razões do recurso especial, não bastando a assertiva genérica de desnecessidade de análise de prova. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60520762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd6fee9-8c26-45f1-bdba-53f2a0be6c84

4. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

5. Em relação à divergência jurisprudencial, parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Configurada a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC), impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fd6fee9-8c26-45f1-bdba-53f2a0be6c84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200098 - DF (2026/0080929-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
		JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
		JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
		DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
		LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR MULTIPLOS FUNDAMENTOS. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem não admitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do sindicato; inaplicabilidade dos Temas n. 823 e 1075 do STF ao caso concreto; prejudicialidade da análise pela alínea *c*, diante do impedimento já verificado pela alínea *a*; e pela exigência de relação jurídica direta e pela limitação territorial da substituição processual.

2. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, sua qualificação jurídica e o cotejo entre o acórdão combatido e as razões do recurso especial, não bastando a assertiva genérica de desnecessidade de análise de prova. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

4. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

5. Em relação à divergência jurisprudencial, parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

6. Configurada a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC), impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDICATO APEOC, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1096756-68.2023.4.01.3400, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 985-986):

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DOS PROFESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDICATO APEOC contra a sentença que indeferiu a petição inicial da ação civil pública ajuizada em face da UNIÃO. A sentença considerou que os substituídos do sindicato autor não são contribuintes nem responsáveis pela contribuição previdenciária patronal, não configurando sujeitos passivos da obrigação tributária em discussão.
>
> 2. Cabe destacar que o sindicato apelante ajuizou duas ações civis públicas com pedidos idênticos ao formulado neste processo. Na Ação Civil Pública nº 1096346-10.2023.4.01.3400, e, na Ação Civil Pública nº 1096756-68.2023.4.01.3400, ambas em tramitação na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o sindicato apresentou o mesmo pedido, mesmas partes e mesma causa de pedir, e mesmos causídicos.
>
> 3. Convém destacar que ambas as ações tiveram a sentença proferida em 07/03/2024, com diferença da data de ajuizamento, a presente demanda foi ajuizada em 02/10/2023 e a ação de nº 1096346-10.2023.4.01.3400 foi ajuizada em 29/09/2023.
>
> 4. Assim, reconhecida a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente a outra ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, já em tramitação perante este juízo. Nesse contexto, verifica-se que a duplicidade de demandas afronta o princípio da economia processual e a segurança jurídica,

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

impondo-se o reconhecimento da litispendência e, por consequência, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 485, inciso V, do CPC.

5. Desse modo, fica mantida a ação de nº 1096346-10.2023.4.01.3400, enquanto se julga extinta esta ação. Esta medida visa à observância da unicidade processual, prevenindo decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

6. Apelação prejudicada.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 996-1019), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) Constituição Federal, art. 8º, inciso III; art. 40; art. 195, inciso I, alínea *a*; art. 206, inciso V; art. 212, inciso I; (ii) Lei n. 9.717/1998, art. 1º, inciso II; art. 2º, *caput*; (iii) Lei n. 14.113/2020, art. 26 e § 1º; (iv) Lei n. 11.494/2007, art. 22, parágrafo único, inciso I; (v) Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 1º, 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*; (vi) Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1299-1304).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1306-1309). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 1315-1337). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 1366-1371.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, a Corte de origem não admitiu o apelo nobre (fls. 1306-1309) por observar que (i) a pretensão recursal envolve análise do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; (iii) reconheceu a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do sindicato, por inexistir relação jurídico-tributária direta entre os substituídos e a contribuição patronal e por não haver prova de repercussão direta nos vencimentos; (iv) reputou inaplicáveis os Temas n. 823 e 1075 do STF ao caso concreto; (v) registrou a prejudicialidade da análise pela alínea *c*, diante do impedimento já verificado pela alínea *a*; e (vi) reafirmou a exigência de relação jurídica direta e a limitação territorial da substituição processual, com referência ao art. 121 do CTN e ao art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1315-1337), não houve impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, a agravante não realizou o cotejo entre as premissas fáticas efetivamente delineadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida, havendo reiteração das razões do recurso especial. Ainda que seja feita breve menção à tese sustentada, é imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial para justificar o afastamento do citado óbice processual (fls. 1306-1309).

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 1306-1309).

A propósito:

> [...]
> 6. Para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas aos referidos fatos.
> Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.
> 7. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar por que não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, é firme o entendimento de que, "para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).
> 8. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020).
> [...]
> 10. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)
> [...]
> 4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No que concerne à Súmula n. 83 do STJ, as razões do agravo não impugnaram especificamente os precedentes indicados na decisão agravada (AgInt no REsp 2.171.692-DF; REsp 2.184.978; REsp 2.191.402-DF; fls. 1323-1336) nem demonstraram orientação jurisprudencial contemporânea ou superveniente em sentido contrário; a peça mantém alegação genérica de inexistência de jurisprudência aplicável (fls. 1306-1307).

Para impugnar corretamente a Súmula n. 83 do STJ, deve a parte demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial.

[...]

3. Aplicada a Súmula n. 83 do STJ a inviabilizar o exame do recurso, compete à Parte recorrente enfrentar os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, com a demonstração de que não se aplicam ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores desta Corte em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.087.476/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

[...]

2. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal de origem ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.817/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No que diz respeito aos fundamentos atinentes à:

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

(i) ilegitimidade ativa/ausência de interesse processual, não houve enfrentamento concreto das premissas autônomas da decisão agravada quanto à inexistência de relação jurídico-tributária direta e à ausência de prova de repercussão sobre vencimentos dos substituídos (fls. 1306-1307; fls. 1323-1336).

(ii) inaplicabilidade dos Temas n. 823 e 1075 do STF, não houve enfrentamento do condicionamento registrado na decisão de admissibilidade de que tais teses pressupõem vínculo jurídico direto e parte legítima, o que foi afastado no caso (fls. 1307-1308; fls. 1329-1333).

Ainda, a parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal (fls. 1315-1337). A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> […]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:01
Código de Controle do Documento: fcc54a92-5fae-4856-aaa9-1d57f7fd5bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.200.098 / DF

Número Registro: 2026/0080929-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10967566820234013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
ADVOGADOS	: JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
	TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
	DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
	LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
	JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 2ad84f4c-b840-477c-bde9-463ad6dfbdb9

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 2ad84f4c-b840-477c-bde9-463ad6dfbdb9